

PROCESSOS: 030.010.290/99

DECISÕES/ATOS:

DECRETOS: 21.412 de 03/08/2000

PUBLICAÇÃO: DODF nº 149 de 04/08/2000

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

1 – LOCALIZAÇÃO

Setor de Administração Federal – SAF/S
Quadra 2 Lotes 1,2,3,4,5 e 6

2 – PLANTAS DE PARCELAMENTO

SAF/S – URB 02/2000 – Folha 07/19 (SICAD 138-I-4-B)
SAF/S – URB 02/2000 – Folha 06/19 (SICAD 138-I-4-A)

3 – USOS E ATIVIDADES:

3.1 – Uso Predominante :

É permitido o uso coletivo/atividade para administração pública, defesa e seguridade social como uso predominante, e também o uso comercial de bens e serviços como uso complementar , desde que inseridos no corpo do edifício, conforme tabela de Classificação de Usos e Atividades, aprovada pelo Decreto nº 19.071 de 06/03/98.

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Coletivo	75	Administração Federal, Defesa e Seguridade Social	75.1	Administração do estado e da política econômica e social	75.11-6 75.12-4 75.13-2 75.14-0	Administração pública em geral Regulação dos serviços sociais e culturais Regulação dos serviços econômicos Serviços de apoio à administração pública
			75.2	Serviços prestados pela administração pública	75.21-3 75.22-1 75.23-0 75.24-8 75.25-6	Relações exteriores Defesa Justiça Segurança e ordem pública Defesa Civil
			75.3	Seguridade social	75.30-2	Seguridade social

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – IPDF – GDF

R.T:
CREA :

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

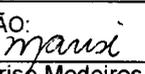
NGB –39/2000

BRASÍLIA – RA I
SAF/SUL Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2 Lotes 1,2,3,4,5 e 6

FOLHA: 01/04

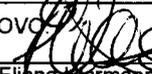
PROJETO:

Cláudia Gontijo

REVISÃO:

Marisé Medeiros
Gerente

VISTO:

Rosemay Martins
Diretora DIPRO

APROVADO:

Eliana Klarmann
Presidente IPDF

DATA: ABRIL 2000

3.2 – Uso Complementar :

É permitido o uso comercial de bens e serviços/atividade para intermediação financeira , exclusive seguros e previdência privada e coletivo/atividades de educação e entidades recreativas , culturais e desportivas como uso complementar, conforme tabela de Classificação de Usos e Atividades, aprovada pelo Decreto nº 19.071 de 06/03/98.

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Comercial de Bens e Serviços	65	Intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	65.1	Banco Central	65.10-2	Banco Central
			65.2	Intermediação monetária – depósitos à vista	65.21-8	Banco comerciais Bancos múltiplos (com carteira comercial) Caixas econômicas Cooperativas de crédito
					65.22-6	
					65.23-4	
					65.24-2	
			65.3	Intermediação monetária - outros tipos de depósitos	65.31-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial) Bancos de investimento Bancos de desenvolvimento Crédito imobiliário Sociedades de crédito, financiamento e investimento
					65.32-3	
					65.33-1	
					65.34-0	
					65.35-8	

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Coletivo	85-B	Serviços Sociais	85.3	Serviços Sociais	85.32-4	Serviços Sociais sem alojamento
	91	Entidades associativas	91.2	Serviços de organizações sindicais	91.20-0	Serviços de organizações sindicais
					92	Entidades recreativas, culturais e desportivas
	92.5	Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais	92.51-7	Serviços de bibliotecas e arquivos		

4 – AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
5,00	5,00	5,00	5,00

5 – TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada/ área total do lote) x 100
T_{máxO} = 40% (quarenta por cento) da área do lote

6 – TAXA DE CONSTRUÇÃO (COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO)

(Área total edificada : área do lote) x 100
T_{máxC} = 130% (cento e trinta por cento) da área do lote

7 – PAVIMENTOS

7.a) Subsolo(s) – obrigatório, com taxa máxima de ocupação de 70% (setenta por cento) , destinado às atividades permitidas no item 3, a garagem e/ou depósito. Sua área não será computada na taxa máxima de construção unicamente no caso de garagem e/ou depósito. É optativa a construção de outros níveis destinados à garagem.

7.b) Será permitida a ocupação de 40% (quarenta por cento) do andar de coroamento (cobertura) com equipamentos (caixa d'água, casa de máquinas) e terraço coberto.

8 – ALTURA MÁXIMA

A altura máxima permitida para a edificação é de 17,00 (dezessete metros) contados a partir da cota de soleira, a ser fornecida pelo Serviço de Topografia da Administração Regional competente, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, terraço coberto.

9 – ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Será obrigatória a implantação de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, sejam em estacionamentos internos à área do lote ou em subsolos conforme descritos no item 7.a desta NGB. Os estacionamentos em superfície devem observar o critério de arborização de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas, estando as mesmas incluídas na taxa mínima de área verde, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) da área de estacionamento.



10 - TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote com taxa mínima de 20% (vinte por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da " Carta de Habite-se " .

18 – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a – Esta NGB é composta pelos itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e18.

18.b – Os usos complementares previstos no item 3.2 poderão ocupar o máximo de 40 % (quarenta por cento) da taxa máxima de construção estabelecida para os lotes.

